



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescentem-se arts. 24-1 a 24-7 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 24-1. As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil deverão elaborar e divulgar, semestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controle e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.’ (NR)’

“Art. 24-2. As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil deverão integrar-se, nos termos



* CD2597633322000*

da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

§ 1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.’ (NR)’

“Art. 24-3. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil.’ (NR)’



“Art. 24-4. As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados.’ (NR)’

“Art. 24-5. É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas.’ (NR)’

“Art. 24-6. O Poder Executivo poderá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.’ (NR)’

“Art. 24-7. As instituições financeiras e as instituições de pagamento autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação identificada em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

III – vedação ao uso de determinadas modalidades de pagamento sob regulação do Banco Central, inclusive PIX e TED, nos casos de reincidência ou descumprimento grave.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.’ (NR)’



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir o dispositivo que propõe o aumento da carga tributária sobre os operadores legalmente estabelecidos no mercado de apostas e, em contrapartida, introduzir um conjunto de medidas destinadas ao enfrentamento do mercado ilegal de apostas, hoje responsável por significativa parcela da atividade no país.

Nos últimos anos, o mercado de apostas no Brasil experimentou um crescimento acelerado, acompanhado por uma preocupante expansão do segmento ilegal. Estudos apontam que cerca de 50% das apostas realizadas no país ocorrem por meio de plataformas não autorizadas, que operam à margem da regulação e da tributação. Este cenário compromete a arrecadação de tributos, expõe consumidores a riscos diversos e enfraquece a credibilidade do marco legal vigente.

Além da evasão fiscal, o mercado ilegal fomenta práticas como lavagem de dinheiro, ausência de mecanismos de proteção ao consumidor e promoção irresponsável de apostas. Sem a devida responsabilização dos agentes que sustentam tecnicamente e promovem essas operações — como provedores de tecnologia, certificadoras, instituições financeiras e plataformas digitais —, o Estado permanece em posição vulnerável na repressão a essas condutas.

A proposta de majoração de tributos sobre o setor formalizado se mostra equivocada e contraproducente. Trata-se de um setor ainda em fase de consolidação, cujas empresas estruturaram suas operações com base em regras e condições previamente estabelecidas pelo Estado brasileiro. O aumento unilateral de encargos viola expectativas legítimas, fragiliza a segurança jurídica e desencoraja novos investimentos.

A Lei nº 14.790/2023 estabeleceu aos operadores licenciados uma estrutura tributária significativamente onerosa, que compreende: uma tributação



LexEdit
CD259763322000*



de até 26% sobre a receita bruta dos operadores (12% de Gaming Tax + 9,25% de PIS/COFINS e até 5% de ISS); além de 34% sobre o lucro dos operadores (25% de IRPJ + 9% de CSLL). A esse montante soma-se, ainda, taxa de fiscalização mensal que pode chegar a cerca de R\$ 2 milhões por operador.

Com a transição para o novo modelo tributário em curso, a substituição do PIS/Cofins e do ISS pela CBS e pelo IBS deverá elevar tal carga em mais 13% sobre a receita bruta, elevando significativamente a carga fiscal atual – já uma das maiores do mundo para esse tipo de indústria. Adicionalmente, não se pode esquecer da recente aprovação do Imposto Seletivo sobre o setor, cuja alíquota ainda aguarda definição legislativa, mas aproxima a indústria de uma carga fiscal beirando aos 50%, o que coloca em xeque a viabilidade econômica do setor de jogos online regulamentado no Brasil.

Além da carga tributária expressiva demonstrada acima, é importante ressaltar que o setor conta hoje com 79 operadores autorizados, que pagaram mais de R\$ 2,4 bilhões em outorgas (R\$ 30 milhões por operador) apenas para iniciar suas atividades no Brasil. O efetivo combate ao mercado ilegal, além de permitir a competitividade e a sustentabilidade da atividade legalizada de apostas no Brasil, pode contribuir significativamente para a arrecadação de tributos. Estudo recém-publicado pela Consultoria LCA, em parceria com pesquisa do Instituto Locomotiva, demonstrou que a simples redução do mercado ilegal dos atuais 50% para 40% resultaria numa arrecadação incremental de aproximadamente R\$ 2 bilhões anuais – valor suficiente para compensar a arrecadação buscada com a majoração da alíquota proposta pela MP 1303.

Mais grave ainda é o fato de que a sobrecarga fiscal pode tornar o mercado legal economicamente inviável, empurrando operadores para a informalidade e abrindo mais espaço ao mercado ilegal. Com menor atratividade, a canalização de apostadores para o sistema regulado perde força, gerando um efeito oposto ao desejado: redução da base tributável, enfraquecimento da fiscalização e ampliação das atividades clandestinas.

Diante desse panorama, a lógica da política pública deve ser invertida. Ao invés de penalizar os operadores que atuam dentro da legalidade, o Estado deve priorizar ações concretas de repressão ao mercado clandestino e fortalecimento do



ambiente regulado. O aumento da arrecadação virá naturalmente da formalização, da concorrência justa e da ampliação da base de operadores regulares, e não da elevação da carga tributária.

Neste sentido, a emenda substitui o aumento de tributos por um modelo de responsabilização transversal, com foco em três frentes de atuação.

A primeira, relacionada à maior colaboração e responsabilidade das plataformas de redes sociais. Hoje, as plataformas de mídias sociais, os mecanismos de busca e aplicativos de mensagens são os principais canais de promoção e impulsionamento de plataformas ilegais. Tais plataformas operam sem deveres legais específicos de cooperação com o regulador. Dessa forma, ao exigir canais de comunicação com o órgão fiscalizador, remoção de conteúdos e fornecimento de dados técnicos, a emenda visa criar uma barreira de controle digital que seja eficaz para limitar a exposição e o alcance dos operadores ilegais no mercado de apostas esportivas.

A segunda frente trata da responsabilização dos provedores de tecnologia e das entidades certificadoras. Ao criar mecanismos de vedação ao fornecimento de sistemas a operadores não autorizados e uma responsabilidade solidária, a emenda busca atingir diretamente a infraestrutura técnica que sustenta sites clandestinos, impedindo que provedores e certificadoras compartilhem suas tecnologias com o mercado paralelo.

Por fim, a terceira frente diz respeito à responsabilidade das instituições financeiras e de pagamento. Operações ilegais não se sustentam sem fluxos financeiros funcionais.

Nesse sentido, a emenda propõe um conjunto de medidas para tornar essas instituições agentes ativos de prevenção, controle e responsabilização. Entre essas medidas, estão a publicação periódica de relatórios de conformidade, a integração aos sistemas interoperáveis de prevenção a fraudes, a regulamentação do Pix como ferramenta de controle, o dever de diligência reforçada, a vedação de parcerias com entidades não autorizadas, a criação do Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA) e a previsão de sanções específicas em caso de descumprimento.



Ao responsabilizar as instituições pela identificação de transações suspeitas, interrupção de repasses para plataformas ilegais e reforço da rastreabilidade do dinheiro no sistema, a emenda visa enfraquecer o modelo de negócios das operações clandestinas, tornando-as inviáveis.

Dessa forma, a emenda apresentada visa contribuir com uma regulação mais efetiva, equilibrada e orientada à repressão de práticas ilícitas, em linha com experiências internacionais como a da Suécia e com os princípios de segurança jurídica, proteção ao consumidor e sustentabilidade do setor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Bacelar
(PV - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259763322000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

